

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior.

O projeto em questão obriga os sistemas de ensino, em todas as instâncias administrativas responsáveis pela oferta de educação básica, a criar e manter bibliotecas escolares em todas as unidades públicas de ensino, além de prover tais recursos com profissionais devidamente capacitados. Para tanto, a proposição acrescenta os arts. 27-A e 27-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional.

Para justificar a iniciativa, o autor sustenta a necessidade de universalização de bibliotecas escolares. Ainda para o Deputado, o acesso a um bom acervo de livros constitui base não só para a consolidação do hábito e do gosto pela leitura, mas também para a constituição de horizontes que ultrapassem as referências pessoais dos alunos.

A proposição, ora apreciada em decisão terminativa no âmbito desta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão analisar as matérias de natureza educacional, como é o caso do objeto da proposição em exame. Ademais, respeitando o disposto no art. 91, § 1º, do citado Risf, a manifestação desta Comissão será terminativa, a exigir, portanto, ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

É sabido que as bibliotecas escolares constituem importante recurso auxiliar ao aprendizado e à consolidação do conhecimento acadêmico e geral, e ao cabo, para o exercício da cidadania. Além disso, para a maioria dos estudantes de nossas escolas públicas de educação básica, essas bibliotecas constituem um dos poucos meios de contato com a leitura fora do ambiente de sala de aula.

Nada obstante o esforço do Governo Federal e dos governos locais, e como bem salientou o autor da matéria na justificação do projeto, muitas escolas não dispõem de bibliotecas com acervo mínimo e adequado de livros. Com efeito, a iniciativa envolve oportunidade ímpar para a implantação de bibliotecas em escolas onde não existam. Em adição, cabe destacar a preocupação do projeto com a disponibilidade de profissionais com formação adequada para gerir esses equipamentos. Trata-se de medida importante para imprimir efetividade à finalidade das bibliotecas, seja com relação à qualificação das obras oferecidas ao alunado, seja com relação à orientação de leitura e estudo.

Sendo assim, no mérito, o projeto é digno de ratificação por esta Casa Legislativa. Todavia, cumpre-nos questionar alguns pontos da iniciativa.

Uma possível dificuldade para implementar a lei está associada tanto ao custo de contratação quanto à indisponibilidade de bibliotecários para prover as mais de cem mil escolas rurais de pequeno porte. Além disso, o projeto ressoa como mera intenção ao condicionar a efetivação da inovação atinente ao recrutamento de bibliotecários aos

meios (orçamentários e financeiros, decerto incluídos) disponíveis nos sistemas de ensino (art. 27-B, § 1º). Esse problema poderia ser parcialmente contornado ante a previsão, do mesmo dispositivo, de agrupamento de unidades escolares sob responsabilidade de um mesmo profissional. Entretanto, a atuação dos bibliotecários como mediadores entre alunos e leitura, consoante disposição do § 2º do art. 27-B, exige presença constante do profissional na escola. A par disso, será impensável, em muitos casos, harmonizar os dois dispositivos.

Ademais, do ponto de vista da formação para a mediação, sabemos que os egressos do curso de graduação em biblioteconomia se tornam cada vez mais gestores de informação. De um lado, é indiscutível sua contribuição à organização e gestão de bibliotecas. De outro, a capacitação desses profissionais para a tarefa de mediação referida pode resultar frustrada em face de conflito com a formação recebida na universidade e, por isso mesmo, pouco eficaz na formação de leitores. Não bastasse isso, a medida desconsidera o conjunto de profissionais da educação propriamente ditos que já atuam no mister da mediação entre aluno e leitura: “professores readaptados” e “técnicos em biblioteconomia e multimeios didáticos”. Assinale-se, ainda, que o Ministério da Educação desenvolve programa de formação em nível médio de tais técnicos, com competência explícita em orientação das leituras dos alunos.

No que respeita ao exame de constitucionalidade do projeto, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias sujeitas à competência legislativa da União, conforme disposto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Enquadram-se, pois, entre essas, as proposições que digam respeito a diretrizes e bases da educação nacional, haja vista a previsão do art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna.

No mais, com a apresentação de emenda supressiva destinada a retirar do projeto os mencionados §§ 1º e 2º do art. 27-B, objeto do art. 1º do PLC, a proposição se mostra adequada no que concerne aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nada havendo a obstar o seu trâmite.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012, com a emenda a seguir:

EMENDA N° – CE
(ao PLC nº 28, de 2012)

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 27-B acrescido à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator